



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.904419/2009-05
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-003.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF E PJ 2000 APÓS DESPACHO DECISÓRIO
Recorrente IRMÃOS ORNELLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. MICRO EMPRESA. ALÍQUOTA DE 3%. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PJ 2000 SIMPLES APÓS DESPACHO DECISÓRIO. CRÉDITO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP DEVIDA.

No ano calendário 1999, as micro empresas deveriam recolher o SIMPLES à alíquota de 3%. A devida comprovação do pagamento com base na alíquota de 4% caracteriza pagamento indevido ou a maior, o que assegura à contribuinte o direito à compensação (DCOMP) ou à restituição (PER), ainda que a retificação da Declaração Anual Simplificada (PJ 2000) tenha ocorrido após despacho decisório eletrônico. Homologação da DCOMP devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10640.904413/2009-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face de Acórdão da 2a. Turma da DRJ de Juiz de Fora (MG) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, empresa varejista de produtos alimentícios e outros, alega que pagou SIMPLES à alíquota de 4% (que correspondia ao percentual acumulado, relativo a 1998), quando deveria pagar 3%, devidos em 1999, em conformidade com as disposições do art. 5º da Lei nº 9.317/96, vigente à época.

Para evidenciar esse pagamento indevido ou a maior e para compensá-lo, enviou a DCOMP e na sequência retificou a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) originalmente transmitida. Anexou Recibo de Entrega da PJ 2000 Simples normal, retificadora e Darfs.

A DRJ manteve o despacho decisório eletrônico e declarou não homologada a DCOMP.

Entendeu que a recorrente não demonstrou que haveria pagamento indevido ou a maior. Desconsiderou a declaração simplificada retificadora de 2004. Não examinou a alegação da recorrente de que a alíquota correta do SIMPLES para 1999 seria de 3% e não de 4%. Não analisou os DARFs por meio dos quais a recorrente pretende demonstrar tal pagamento a maior. Concluiu que o valor contido na declaração simplificada da PJ corresponde ao valor pag e devido, pois considerou somente a PJ 2000 Simples original.

Assim, concluiu que não haveria crédito disponível. Intimou a recorrente a pagar o principal, multa e juros.

Diante do acórdão de manifestação de inconformidade, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reforçando que, ao analisar e confrontar com a Declaração Simplificada PJ, ano calendário 1999, a fiscalização deveria ter considerado os débitos declarados na segunda declaração retificadora PJ Simplificada entregue em 11/04/2004 (cancelada no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e não a primeira, entregue cerca de nove minutos antes, na mesma data.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.132, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10640.904413/2009-20**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.132**):

"Conheço do recurso voluntário, à vista da interposição tempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

A recorrente atua no comércio varejista de gêneros alimentícios, perfumaria, papelaria, armarinho, louças e legumes (cláus. III, contrato social, fl. 3). Sustenta que dispunha do crédito pleiteado, pois ao detectar o erro, entregou PJ 2000 Simples retificadora em 11/04/2004, sob nº de controle 10.02.38.90.27. Embora a DCOMP tenha sido entregue antes da PJ retificadora, defende que a IN 210/2002 seria omissa quanto à retificação de declarações. Com esse entendimento, afirma que não poderia concordar com o não reconhecimento do crédito.

Alega que a fiscalização deveria ter considerado a declaração retificadora, ainda que realizada posteriormente à avaliação de seu pedido (despacho decisório eletrônico). Ressalta que, a IN SRF nº 210/2002, vigente à época, não mencionava como condição para o deferimento que a retificação fosse em data anterior à entrega da DCOMP.

Com base em tais fatos e fundamentos, a recorrente, em 10/12/2003, utilizou-se da DCOMP nº 36194.68673.101203.1.3.04-7949 para compensar débito com os supostos créditos de pagamento a maior de SIMPLES (alíquota de 4%, em vez de 3%).

Observa-se, portanto, que independentemente de ter havido a retificação da DSPJ somente após a transmissão da DCOMP, não se verificou se, de fato, houve ou não pagamento a maior ou indevido pela recorrente.

Para essa análise, é necessário verificar se procede a alegação da recorrente de que a alíquota do SIMPLES para o ano calendário 1999 seria realmente de 3% e não de 4%.

No [link](http://link.idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/.../capitulo-v-)

simples-2008.pdf, a Receita Federal do Brasil (RFB) orienta que, Para a determinação do percentual a ser utilizado pelas Micro Empresas (ME), é necessário identificar, primeiramente, a faixa de receita bruta acumulada em que se encontra a ME, com o auxílio da Tabela S1, abaixo transcrita. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá verificar o total da receita bruta acumulada, dentro do ano calendário, até o próprio mês em que está fazendo a apuração. Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME, será o resultante da aplicação sobre a receita bruta mensal auferida da alíquota correspondente.

Tabela S1: Percentuais aplicáveis às ME (regra geral)

Receita Bruta Acumulada (em R\$) Alíquotas

Até 60.000,00 3%

De 60.000,01 a 90.000,00 4%

De 90.000,01 a 120.000,00 5%

De 120.000,01 a 240.000,00 5,4%

O Estatuto da Microempresa de 1999 - Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, estabeleceu que (art. 2º), para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se: I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (Vide Decreto nº 5.028, de 31.3.2004).

Conforme Declaração Anual Simplificada (PJ 2000 - SIMPLES), fl. 14, a razão social da recorrente é: *Irmãos Ornellas Ltda. ME*; natureza jurídica: *sociedade por cotas de responsabilidade limitada - empresa privada*. Os valores declarados pela recorrente em 1999 são a seguir reproduzidos, demonstrando que realmente se enquadrava como Micro Empresa:

ESTOQUE FINAL :	21.315,43
COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO :	45.413,35
SALDO FINAL DE CAIXA E BANCOS :	15.941,64
GANHOS DE CAPITAL :	0,00
REND. E GANHOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS/RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL :	0,00

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR

Mês	Receita	SIMPLES a pagar	Compensações s/processo	Compensações c/processo	Exigibilidade Suspensa	Saldo a pagar
	Bruta no Mês					
Jan	5.137,93	154,14	0,00	0,00	0,00	154,14
Fev	6.057,97	181,74	0,00	0,00	0,00	181,74
Mar	6.087,66	182,63	0,00	0,00	0,00	182,63
Abr	5.356,09	160,68	0,00	0,00	0,00	160,68
Mai	5.891,01	176,73	0,00	0,00	0,00	176,73
Jun	4.989,62	149,69	0,00	0,00	0,00	149,69
Jul	5.717,77	171,53	0,00	0,00	0,00	171,53
Ago	5.680,78	170,42	0,00	0,00	0,00	170,42
Set	5.102,67	153,08	0,00	0,00	0,00	153,08
Out	4.624,41	138,73	0,00	0,00	0,00	138,73
Nov	5.172,25	155,17	0,00	0,00	0,00	155,17
Dez	7.152,92	286,11	0,00	0,00	0,00	286,11

O presente Recibo de Entrega de Declaração Anual Simplificada em disquete, ano-calendário 1999, contendo a transcrição de parte da referida declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. As informações prestadas na declaração correspondem à expressão da verdade.

Valores expressos em reais.

REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA: JOSE TEIXEIRA ORNELLAS
CPF: 151.565.676-49

Jose Teixeira Ornellas
Cassiano de Almeida
151.565.676-49

Verifica-se, portanto, que procede a alegação da recorrente de que a alíquota do SIMPLES (cód. rec. 6106-0) que deveria pagar em 1999 era de 3% (art. 5º da Lei nº 9.317/96, vigente à época) e não de 4%. Os dois DARFs anexados ao processo indicam pagamento à alíquota de 4%. Demonstrado, dessa forma, que houve pagamento a maior ou indevido, fazendo jus à compensação pleiteada.

No caso, portanto, entendo que o fato de Declaração PJ 2000 Simples ter sido retificada após a utilização do valor pago a maior não pode retirar o direito creditório da recorrente, em cumprimento ao princípio da verdade material, pois comprovados a certeza, liquidez e disponibilidade do crédito utilizado na DCOMP em questão.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado